



Ofício CLA N.º208/2025

Brumadinho, 12 de dezembro de 2025.

Ismênia Maria da Fonseca
Avenida Pinheiros, 186 – Bairro: Retiro das Pedras
(Quadra 03 – Lote 21)
e-mail: amaury.emilio@gmail.com

Assunto: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo LAE nº 02/2025].

Prezado,

Considerando que em 08 de janeiro de 2025 foi formalizado processo de intervenção ambiental através de Intervenção em Área de Preservação Permanente com Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, em nome de Ismênia Maria da Fonseca, no município de Brumadinho – MG.

Considerando o disposto no art. 33 do Decreto 47.383/2018, que diz: "*O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:*

I – a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26."

Servimos do presente para informar que esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente integrante do SISEMA procederá ao **ARQUIVAMENTO** do Processo de Intervenção Ambiental formalizado em nome de Ismênia Maria da Fonseca, (Processo LAE N.º 02/2025), em Brumadinho/MG, por **PEDIDO DO REQUERENTE..**

Ressalta-se, ainda, que conforme disposto no Art 79 do Decreto Estadual nº 47.749/19:



*Art. 79 Cabe recurso envolvendo toda a matéria
objeto da decisão que: I - deferir ou indeferir o pedido de
autorização para intervenção ambiental; II - determinar a
anulação da autorização para intervenção ambiental;
III - determinar o arquivamento do processo.*

O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes .

Demais informações constam na Seção XII - Da autotutela administrativa e dos recursos às decisões dos processos de autorização para intervenção ambiental, do Decreto Estadual nº 47.749/19.

O arquivamento do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que comprovada à inexistência de débito de natureza florestal e desde que não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

Atenciosamente,

Cristiano de Oliveira Lage
Coordenador de Licenciamento e Regularização Ambiental